



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29 / 08</u> / <u>105</u>  VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10950.004979/2002-80
 Recurso nº : 127.587
 Acórdão nº : 201-78.111

Recorrente : CURTUME CENTRAL LTDA.
 Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGALIDADE. IN SRF N°S 210 E 226, DE 2002.

Tratando-se de benefício de natureza financeira, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior, a teor do Decreto nº 20.910/32. São legítimas as restrições relativas ao crédito-prêmio à exportação contidas nas IN SRF nºs 226 e 210, de 2002, pois, além de se basearem em Parecer vinculante da AGU, não impedem o processamento dos recursos administrativos garantidos em lei aos contribuintes. O crédito-prêmio à exportação foi extinto em 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979. Interpretação vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 41 da LC nº 73/93, por constar do Parecer AGU-SF-01/98, que se encontra anexo ao Parecer GQ-172/98. O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
 Josefa Maria Coelho Marques
 Presidente

Antonio Carlos Atulim
 Antonio Carlos Atulim
 Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL Nº 101.02.105  VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Serafim Fernandes Corrêa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DE FASÍLIA 10.1 02 105

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CURTUME CENTRAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, período de apuração encerrado entre 01/93 e 08/99, efetuado em 10.10.02, no valor de R\$ 21.193.806,76, com fundamento no "crédito-prêmio exportação", instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

A Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, à fl. 77, com supedâneo na IN nº 226/2002, indeferiu liminarmente o pedido requestado, sem qualquer análise do mérito.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação, às fls. 82/89, argüindo que a IN nº 26/2002 fere o seu direito adquirido, haja vista que as exportações - consistentes no suporte fático do direito que invoca - foram integralmente cumpridas na medida necessária para fazer deflagrar seus efeitos. Ademais, sustenta que o STF não apenas reprimou como reconheceu a recepção e validade do Decreto-Lei nº 491/69 pela CF/88, inclusive superando o óbice do art. 41 de seu ADCT, de modo incontroverso; e que eventual omissão quanto ao ressarcimento do IPI/prêmio/exportação consubstanciaria desobediência à ordem judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS decidiu, em 11/12/03, através do Acórdão nº 3.154 (fls. 91/95), não conhecer da impugnação. Aduziu que apenas quando o STF declara a inconstitucionalidade *erga omnes* de lei ou ato normativo federal é que os servidores da administração fazendária deixam de aplicá-lo; que matéria relativa à constitucionalidade/legalidade de lei ou ato normativo deve ser suscitada no Poder Judiciário, carecendo as autoridades administrativas de competência para apreciar tais questionamentos. Alegou a DRJ que a IN SRF nº 226, de 2002, manda indeferir liminarmente os pedidos de ressarcimento, cujo direito creditório alegado tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL nº 491/69, visto que tal benefício fora definitivamente extinto em 05.10.90, por força do DL nº 1.658/79, com a alteração do DL nº 1.722/79, c/c a Portaria MF nº 176/84; que a Lei nº 8.402/92 não incluiu o crédito-prêmio de IPI entre os benefícios que restabeleceu e que o art. 41 da ADCT é inaplicável à espécie, porquanto não se trata de estímulo de natureza setorial, visto destinar-se à exportação, indiscriminadamente. Alfim, acrescentou que o prazo para pleitear o ressarcimento pretendido é de cinco anos, a contar do fato gerador do benefício, conforme decisão do STJ.

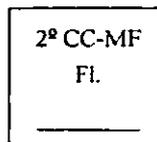
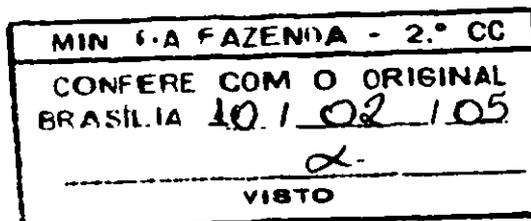
Tempestivamente, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 101/106), alegando que o DL nº 1.894/81 restaurou, sem definição de prazo, o benefício fiscal de que trata o art. 1º do DL nº 491/69. Defende, por fim, que o direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação extingue-se após 10 anos do fato gerador.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10950.004979/2002-80
Recurso n^o : 127.587
Acórdão n^o : 201-78.111



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir:

O cerne da presente questão é definir-se se continua ou não em vigor o benefício fiscal previsto no art. 1º do DL nº 491/69.

De proêmio, insta esclarecer que, de acordo com o uníssono posicionamento dos tribunais superiores pátrios e deste Egrégio Conselho, nas ações que visam o recebimento de crédito-prêmio do IPI o prazo prescricional é de cinco anos, sendo atingidas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao pedido de ressarcimento, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito, *literis*:

“IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - PRESCRIÇÃO - O Decreto-Lei nº 1.894/81 restaurou, pelo seu art. 1º, II, sem definição de prazo, o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69. Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é quinquenal, contados a partir da formulação do pleito administrativo de compensação com outros tributos e contribuições federais. Recurso a que se nega provimento.” (Recurso nº 116.717; Segunda Câmara; Relator Dalton Cezar Cordeiro de Miranda; Acórdão nº 202-13.565).

Destarte, tendo a recorrente ingressado com o Pedido de Ressarcimento no dia 10 de outubro de 2002 (fl. 01), os créditos relativos ao período compreendido entre janeiro/93 e setembro/97 encontram-se extintos pela prescrição operada.

Nesse passo, cumpre se analisar o direito creditório concernente aos fatos geradores ocorridos em outubro/97 a agosto/99.

O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-Lei nºs 1.722/79 e 1.658/79, visto que a eles se reportava. Conseqüentemente, revigorou-se o DL nº 491/69 por expressa disposição do DL nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio de IPI, *“sem definição do prazo para sua extinção.”*

Os recentes julgados das Primeira e Segunda Turmas do referido sodalício, nos quais se reconhece o direito de fruição ao crédito-prêmio de IPI, nos termos aqui esposados, sintetizam o sentimento deste Colendo Conselho, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/02/05
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

3. *A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.*

4. *Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção.*

5. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 449.471/RS; Relator José Otávio de Noronha – Segunda Turma; DJ de 16/02/2004) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EQUIVOCADAMENTE TIDO COMO PREJUDICADO - SÚMULA 126/STJ NÃO APLICÁVEL - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. *Inaplicável a Súmula 126/STJ, se o acórdão recorrido não contém fundamento constitucional suficiente para mantê-lo.*

2. *Regimental provido, para julgamento de agravo anterior que, equivocadamente, se teve como prejudicado.*

3. *Confirmação da decisão monocrática, que seguiu a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-lei 491, expressamente referido no Decreto-lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.*

4. *Agravo regimental provido, para julgamento do agravo anterior e improvido este.*" (ADREsp nº 380.575/RS; Relatora Eliana Calmon - Segunda Turma; DJ de 15/03/04) (destaquei)

Desta feita, impõe-se, no caso em tela, o reconhecimento do direito da recorrente consubstanciado no ressarcimento dos valores provenientes de produtos adquiridos e/ou fabricados no mercado interno e exportados, previsto no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81.

Impende destacar, ainda, que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, como, v.g., Instruções Normativas, não têm o poder de restringir o direito de a recorrente ter seus créditos tributários compensados, restituídos ou ressarcidos - restrições estas que somente afigurar-se-iam legítimas se veiculados mediante Lei ou Medida Provisória.

Nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, os atos normativos advindos da Administração Pública são normas complementares das Leis, não podendo transpor, inovar ou modificar os textos das normas que complementam.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para declarar extintos os créditos de IPI atinentes ao período de janeiro/93 a setembro/97, em vista da prescrição ocorrida, e, com relação aos meses de outubro/97 a agosto/99, admitir a possibilidade de haver valores a serem ressarcidos, em face do benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, devendo o Fisco averiguar a procedência do *quantum* argüido pela recorrente.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

ANTONIO MARCO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

MIN (IA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/02/05
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO CARLOS ATULIM

Ouso discordar das razões de decidir lançadas pelo ilustre conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

Relativamente ao prazo para aproveitamento do crédito-prêmio à exportação, entendeu o ilustre Conselheiro que o *dies a quo* do quinquênio é a data da propositura da ação, baseando-se na jurisprudência do STJ.

Entretanto, lembro que no caso concreto estamos diante de pleito em processo administrativo, onde a contribuinte solicitou o ressarcimento do crédito-prêmio que considera devido.

O regime jurídico do CTN é inaplicável, uma vez que o benefício não tinha natureza jurídica tributária. Não se tratava de ressarcimento ou de restituição de tributo, mas sim de um subsídio às exportações calculado com base no desempenho da empresa no comércio exterior. As normas que regiam o crédito-prêmio em momento algum interferiram na incidência dos tributos pagos internamente e nem modificaram as respectivas feições jurídicas. Inequivoco, portanto, que o crédito-prêmio tinha natureza jurídica de um crédito financeiro. Logo, tratando-se de uma quantia em dinheiro que era devida pela União, incide a norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece que "(...) *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

Esta questão aliás já foi enfrentada pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio era regulada pelo Decreto nº 20.910/32, conforme se pode verificar na ementa ao REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996, *verbis*:

"TIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada.(...)"

Considerando que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição do direito ao seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

No caso dos autos o pedido foi protocolado em 10/10/2002 (fl. 1), enquanto que os valores pleiteados referem-se ao período compreendido entre 18/01/1993 e 25/08/1999.

Logo, estão prescritos todos os valores do crédito-prêmio à exportação que foram gerados por embarques realizados antes de 10/10/1997.

Atulim

α



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 101 02 105
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Relativamente ao mérito, cumpre-me lembrar que, ao contrário do que possa parecer, o indeferimento do pedido da contribuinte não ocorreu com base em atos administrativos baixados pela Receita Federal.

Com efeito, os Atos Normativos baixados pela Administração Tributária gozam da presunção de legitimidade e têm eficácia *erga omnes*, por se tratarem de normas complementares à legislação tributária, conforme previsto no art. 100 do CTN.

As determinações de indeferimento liminar e de inaplicabilidade do procedimento administrativo de ressarcimento ao crédito-prêmio à exportação, contidas nas IN SRF nºs 226 e 210, de 2002, respectivamente, não violaram nenhuma das garantias constitucionais pertinentes ao processo, uma vez que não impedem e nem nunca impediram o processamento dos recursos administrativos garantidos aos contribuintes em lei. Tanto é assim que a recorrente trouxe a discussão até esta instância.

O art. 42 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, estabelece que:

'Art. 42. Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.'
(grifei)

Ao fazer referência expressa "... ao extinto crédito-prêmio ..." o Secretário da Receita Federal já disse o motivo pelo qual é inaplicável o procedimento estabelecido por aquele ato administrativo, carecendo de suporte quaisquer alegações relativas à violação do devido processo legal, de cerceamento de defesa ou violação do princípio da motivação.

Tais atos foram baixados pelo Secretário da Receita Federal tomando por base a interpretação contida no Parecer AGU-SF-01/98, que se encontra anexo ao Parecer GQ-172/98, conforme será visto adiante.

A existência de atos normativos de caráter geral, emanados da autoridade competente e baixados em harmonia com os princípios gerais da Administração Pública, já seria mais do que suficiente para fundamentar o indeferimento do pleito da recorrente.

Contudo, como esta é a última instância administrativa ordinária, cumpre-me esgotar a discussão e deixar explícito o motivo pelo qual a Administração Tributária considera o crédito-prêmio à exportação extinto.

As interpretações antagônicas sobre a questão da vigência do crédito-prêmio à exportação.

A questão que se coloca não é nova nas instâncias de julgamento.

Não será aqui utilizada como razões de decidir nenhuma das portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, o que dispensa a análise de eventuais arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade formuladas no recurso, mesmo porque a extinção do crédito-prêmio não se deu por efeito de nenhum ato administrativo.

Sob a égide da Constituição de 1969 foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que, em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a título de

Sal

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PROCEL 101.02.105
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais manufaturados lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

Decorridos cerca de 10 anos da instituição do crédito-prêmio à exportação, o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que previa a redução gradual do referido benefício, a partir de janeiro daquele ano, até a sua extinção total, em 30 de junho 1983, *verbis*:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983."

Ainda naquele mesmo ano o governo baixou o Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, que deu nova redação ao artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, *verbis*:

"Artigo 3º - O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda". (grifei)

Antes da expiração do prazo fixado no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, o Governo Federal baixou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que estendeu o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, às empresas que exportavam produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do imposto sobre produtos industrializados que havia incidido na sua aquisição. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. A consequência prática desta revogação foi a desvinculação do crédito-prêmio da escrita fiscal do IPI, uma vez que, tendo sido suprimida a autorização legal para escriturar o benefício no livro de Apuração do IPI, o valor do crédito-prêmio passou a ser creditado em estabelecimento bancário indicado pelo beneficiário.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 101.02.105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A tese da revogação.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, foram introduzidas normas que estabeleceram a redução gradual do benefício, até sua extinção por completo em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não pretendeu restabelecer o estímulo fiscal criado no Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, e tampouco interferir na escala gradual de extinção já existente. Seu objetivo teria sido apenas o de estender o benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, independentemente de serem as fabricantes, enquanto vigorasse o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Segundo esta tese, a revogação tácita do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria ocorrido somente se o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, tivesse regulado inteiramente a matéria ou fosse incompatível com a norma anterior (art. 2º, § 1º, da LICC). Entretanto, nenhuma destas duas hipóteses teria se verificado, pois o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não regulou inteiramente a matéria e nem era incompatível com os DLs nºs 491/69, 1.658/79 e 1.722/79, mas apenas e tão-somente estendera o benefício fiscal às empresas exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, como a lei nova (DL nº 1.894/81) limitou-se a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não houve revogação tácita do DL nº 1.658/79, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da LICC. A interpretação sistemática, portanto, não levaria a outra conclusão que não a da extinção do benefício fiscal a partir de 30 de junho de 1983.

A tese da vigência por prazo indeterminado.

Na esteira da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, surgiu tese antagônica à anterior, onde se sustenta que, se o legislador, por meio do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, criou uma nova situação de gozo do benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, é porque este dispositivo não foi revogado. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, teria, portanto, restabelecido o crédito-prêmio à exportação, sem prazo de vigência. Por esta razão, a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, antes de implementado o termo final para a extinção do incentivo, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria reinstituído o crédito-prêmio por prazo indeterminado.

A tese adotada pela Administração e a análise da argumentação da recorrente.

No DJ de 10/05/2003, pág. 53, encontra-se a ementa do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE nº 186.359-5/RS, cuja transcrição é a seguinte:

“TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.” (grifei)

Neste julgamento o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das delegações de competência ao Ministro da Fazenda veiculadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10.1 02/05
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

A declaração de inconstitucionalidade destes dois dispositivos não interferiu na vigência do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, quer na sua redação original, quer na redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, uma vez que este último dispositivo legal nunca foi formalmente declarado inconstitucional. Porém, como a nova redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, também encerrava uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda, pode-se considerar que também era inconstitucional a expressão “(...) *de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (...)*”, contida na sua parte final, o que, de qualquer forma, não impediu que o dispositivo produzisse o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Entretanto, caso se considere que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, seja todo inconstitucional, inconstitucionalidade esta que – repito – não foi formalmente declarada até hoje, passaria a prevalecer a redação original do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que também estabelecia como data fatal o dia 30/06/1983.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 186.359-5/RS não teve nenhuma influência sobre a revogação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, adotou a segunda tese supramencionada, tendo se manifestado sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em razão de o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ter restaurado o benefício do crédito-prêmio à exportação sem definição de prazo.

Eis a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 329.271/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 08/10/2001, pág. 00182, que resume o entendimento do tribunal sobre a questão:

“TRIBUTÁRIO CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.

2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.

3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso provido.” (grifei)

Esta ementa foi colhida aleatoriamente entre muitas outras existentes na página de pesquisa do STJ, na *internet* e a mesma interpretação repete-se em centenas de acórdãos proferidos pelo tribunal.

Entretanto, após a leitura do inteiro teor de vários votos condutores dos acórdãos do STJ, é difícil para o leitor mais exigente ficar convencido das conclusões a que chegou o tribunal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 101 02 105
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A primeira delas é quanto à “perda dos efeitos” dos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e 1.722, de 03/12/1979, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979.

É que o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, só tratou de delegação de competência ao Ministro da Fazenda e em momento algum fez qualquer referência aos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e 1.722, de 03/12/1979, conforme se pode conferir na transcrição de seu inteiro teor feita a seguir:

“DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter”.

Outra conclusão que causa estranheza foi a do restabelecimento do crédito-prêmio por prazo indeterminado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

O primeiro obstáculo a esta tese é de que o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, nunca foi declarado inconstitucional e nem revogado por nenhuma norma jurídica, o que conduz à conclusão de que produziu o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, mencionou o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969) nos artigos 1º, II, 2º e 4º. Vejamos cada uma destas referências.

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ao estabelecer que “(...) Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...)”, limitou-se apenas a estender o crédito-prêmio a qualquer empresa nacional que efetuasse exportações.

Tendo em vista que os demais artigos do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não fizeram nenhuma referência ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, ficou claro que a extensão do crédito-prêmio às demais empresas nacionais, só ocorreria enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Já o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, foi vazado nos seguintes termos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PRATICA 101.02.105
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Art 2º - O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."

O referido dispositivo legal regulou o caso das chamadas exportações indiretas, ou seja, quando a exportação fosse feita por empresa comercial exportadora. Nestes casos, caberia à empresa comercial exportadora o direito ao crédito-prêmio à exportação. Como este artigo também não fez referência ao Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, obviamente que este direito da comercial exportadora estava condicionado à vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que expirou em 30/06/1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

Por seu turno, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, tratou de exportações efetuadas por comercial exportadora antes de sua vigência e revogou o art. 4º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, este artigo também não teve nenhuma influência no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e nem fez qualquer menção à reinstituição do crédito-prêmio à exportação.

À luz destas considerações, e tendo em conta que não há lógica em afirmar que uma lei tenha sido editada para reinstituir ou restaurar uma outra que ainda está vigorando, conclui-se que não há fundamento para a tese da reinstituição do crédito-prêmio pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

No Parecer AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, foi adotada a tese de que o crédito-prêmio à exportação foi revogado em 30/06/1983 pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e que a fruição deste incentivo após aquela data só seria possível no âmbito de Programas Befiex, que tivessem a cláusula de garantia referida no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72, conforme se pode conferir na ementa do referido parecer que vai a seguir transcrita:

"EMENTA: Crédito-prêmio do IPI – subvenção às exportações. No contexto dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, que dispõe sobre estímulos de natureza financeira (não tributária) à exportação de manufaturados, a expressão 'vendas para o exterior' não significa venda contratada, ato formal do contrato de compra-e-venda, mas a venda efetivada, algo realizado, a exportação das mercadorias e a aceitação delas por parte do comprador. O simples contrato de compra-e-venda de produtos industrializados para o exterior, que, aliás, pode ser desfeito, com ou sem o pagamento de multa, embora elemento necessário, representa uma simples expectativa de direito, não sendo suficiente para gerar, em favor das empresas exportadoras, o direito adquirido ao regime do crédito-prêmio, tampouco o direito adquirido de creditar-se do valor correspondente ao benefício, nem para obrigar o Erário Federal a acatar o respectivo crédito fiscal. Considera-se que o fato gerador do referido crédito-prêmio consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, a saída (embarque) dos manufaturados para o exterior. Em regra, as empresas sabiam que o ajuste do contrato de compra-e-venda lhe representava, apenas, uma expectativa de direito e que, para que pudessem adquirir o direito ao regime favorecido do art. 1º do Dec.-lei 491/69 e ao respectivo creditamento, teriam que realizar a exportação dos manufaturados, enquanto vigente a

MM

dx



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
N.º 101-02-105
VISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

norma legal de cunho geral que previa o subsídio-prêmio, ou, na hipótese do contrato ter sido celebrado após a previsão legal de extinção do incentivo de natureza financeira (Acordo no GATT; Dec.-lei 1.658/79, art. 1º, § 2º; e Dec.-lei 1.722/79, art. 3º), antes da extinção total dos mesmos. Há, entretanto, uma situação especial: as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação de manufaturados vigentes na data de aprovação dos seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFIEX (art. 16 do Dec.-lei 1.219/72) teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-prêmio do IPI, sob a condição suspensiva de que o direito à fruição do valor correspondente aos benefícios só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos PEEEX's." (destaquei)

A íntegra deste parecer encontra-se anexa ao Parecer GQ-172/98 do Advogado-Geral da União, que tem o seguinte teor:

"Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-172: "Aprovo". Em 13-X-98. Publicado no Diário Oficial de 21.10.98.

Parecer nº GQ - 172

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 13 de outubro de 1998.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO".

Isto significa que, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, o Parecer AGU/SF-01/98, emitido pelo Dr. Oswaldo Othon, tornou-se vinculante para toda a Administração Pública Federal, uma vez que adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República foi publicado no Diário Oficial de 21/10/1998, pág. 23.

Justificada, portanto, a razão pela qual a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, considerou extinto o crédito-prêmio à exportação.

No mesmo sentido desta interpretação já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

"Crédito-prêmio do IPI. Decreto-lei nº 491/69 e Alterações Posteriores. Extinção do Benefício.

A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-lei 491/69 restou extinto." (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.71.00.040996-4/RS, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 24/2/2003)

"Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Vigência. Benefício. Lei. Inexistência.

1. A inconstitucionalidade das Portarias, editadas com base na delegação prevista nos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, não levou a alteração da data limite do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 469/69.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/02/05
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

2. Na hipótese, os fatos geradores, consoante documentos trazidos com a petição inicial, ocorreram em 1984. Inexiste qualquer verba a ser restituída, eis que ausente norma legal autorizativa da fruição do benefício.

3. Nenhum dos textos legais, editados após o Decreto-lei nº 1.658/79, disciplinou acerca da extinção do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, pelo que, se manteve, para todos os efeitos, a data de 30 de junho de 1983 como termo final de vigência do benefício em tela". (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 96.04.22981-8/RS, relator Juiz Hermes da Conceição Júnior, unânime, DJ de 27/10/99, p. 641).

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já chancelou o entendimento de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983 no julgamento do AG nº 2002.03.00.027537-8, publicado no DJ II de 18/09/2002, p. 292, e no AG nº 2003.03.00.004595-0, DJ II de 24/02/2003, p. 469.

Estando o crédito-prêmio à exportação revogado desde 1983, perdeu sentido definir se o incentivo tinha ou não natureza setorial, para os fins do art. 41 do ADCT da CF/1988, uma vez que o citado artigo só autorizava a reavaliação de incentivos fiscais que estivessem vigentes na data da promulgação da CF/1988.

Assim, o crédito-prêmio também não foi revigorado pela Lei nº 8.402, de 08/01/1992, uma vez que não era incentivo fiscal de natureza setorial e já estava revogado quando do advento da CF/88.

Com efeito, o art. 41 do ADCT estabelece que "*Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor (...)*". Pelo "*ora em vigor*", verifica-se que a Constituição apenas tratou de incentivos setoriais que estivessem em vigor na data da sua promulgação. Logo, a *contrario sensu*, não poderiam ser reavaliados incentivos que não fossem de caráter setorial e os que estivessem revogados ao tempo da promulgação da Carta Magna.

Ora, o crédito-prêmio já estava revogado desde 1983, conforme o entendimento vertido no Parecer AGU nº 172/98, que deve ser observado por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC nº 73/93, art. 40, § 1º. Ademais, o crédito-prêmio à exportação não era incentivo de natureza setorial, uma vez que podia ser usufruído por empresas de quaisquer setores da economia, desde que efetuassem vendas para o exterior.

A Lei nº 8.402, de 08/01/1992, realmente restabeleceu alguns incentivos à exportação no seu art. 1º, I, II e III, § 1º, mas nenhum deles se tratava do crédito-prêmio à exportação. Vejamos.

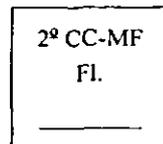
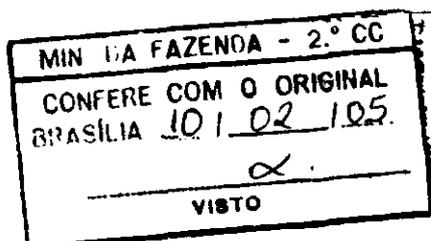
O art. 1º, I, nada tem a ver com o crédito-prêmio, pois se refere a regimes aduaneiros especiais.

O art. 1º, II, restabeleceu o direito de manter e utilizar créditos de IPI referido no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que nada tem a ver com o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º deste decreto-lei.

O art. 1º, III, restabeleceu o incentivo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que se referia ao crédito de IPI nas aquisições de produtos no mercado interno destinados a futura exportação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111

Por seu turno, o art. 1º, § 1º, apenas restabeleceu ao produtor-vendedor, que viesse a efetuar vendas para comercial exportadora, a garantia dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do DL nº 1.248/72. Como se viu linhas atrás, o referido art. 3º regulou a hipótese de exportações indiretas, mas vedou ao produtor-vendedor a utilização do crédito-prêmio, *ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora*. Acrescente-se que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, só pode ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72, que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não é o caso do DL nº 491/69, art. 1º, revogado desde 30/06/83. Por tal razão é que também as empresas comerciais exportadoras não fazem jus ao crédito-prêmio à exportação.

Portanto, é inequívoco que a Lei nº 8.402, de 08/01/1992, não restabeleceu e não reinstituíu o crédito-prêmio à exportação.

Estando o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, revogado desde 1983, é óbvio que o Decreto nº 64.833/69, que o regulamentou, não pode mais ser aplicado, uma vez que perdeu seu fundamento de validade. Foi por esta razão que o Presidente da República o revogou ou, como prefere a recorrente, o “declarou revogado” por meio do Decreto s/nº, de 25/04/1990.

Somente para esgotar a argumentação em relação ao Decreto nº 64.833/69, acrescento que o Parecer AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, em momento algum reconheceu a vigência deste decreto. Pelo contrário, o Dr. Oswaldo Othon referiu-se ao Decreto nº 64.833/69 porque estava analisando questões relativas à cláusula de garantia prevista no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. Em outras palavras, as empresas beneficiárias de Programas Befiex com a cláusula de garantia do art. 16 tinham direito adquirido de usufruir do crédito-prêmio até o final do prazo dos respectivos PPEX, razão pela qual o Decreto nº 64.833/69 teria que continuar sendo aplicado somente para aquelas empresas até o fim dos respectivos programas. Isto não significa reconhecer que o Decreto nº 64.833/69 estivesse vigorando em caráter geral.

Resumindo:

1. o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação regia-se pela prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910, de 06/12/1932, pois o benefício não tinha natureza jurídica tributária;

2. o direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979;

3. o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969;

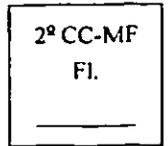
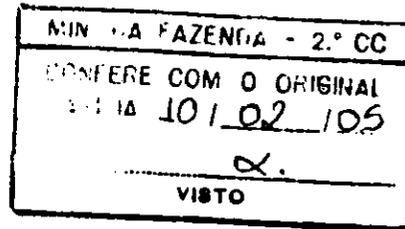
4. o crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988, porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988; e

5. esta interpretação é vinculante para toda Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, em razão de o Parecer AGU/SF-01/98, de 15 de julho de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

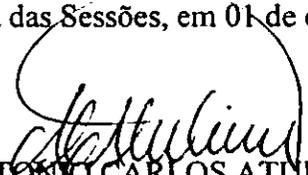
Processo nº : 10950.004979/2002-80
Recurso nº : 127.587
Acórdão nº : 201-78.111



1998, ter sido adotado pelo Parecer GQ-172/98, de 13/10/1998, do Advogado-Geral da União, e aprovado na mesma data pelo Presidente da República.

Em face do exposto, voto no sentido de declarar prescritos os valores do crédito-prêmio anteriores a 10/10/1997 e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM